



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022

**I - PROCESSOS DE ORDEM A****I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-238/2021	LUCAS PIMENTEL GOBBO
	<b>Relator</b>	HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em março de 2021 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Lucas Pimentel Gobbo, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230210199282, apresentando como motivo do cancelamento que nenhuma das atividades teriam sido executadas.

4.O processo é instruído com: ART nº 28027230210199282 (fls. 03) que remete à atividade de execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio (instalados extintores e placas de sinalização); situação de registro do profissional (fls. 04); despacho (fls. 05) para fiscalização; fotos das dependências (fls. 06) e informação da fiscalização (fls. 07) que aponta: a diligência "in loco"; a obtenção da informação de que a atividade foi realizada, porém, o Corpo de Bombeiros não mais exigia a ART para a área em questão, constatando a não legitimidade da solicitação.

5.Com os dados obtidos no local, o presente retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise.

**6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 08/09)****7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230210199282, registrada pelo profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Lucas Pimentel Gobbo.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades. Não foi o caso do presente requerimento.

11.A fiscalização constata a realização da atividade.

12.Os elementos presentes nos autos não permitem afirmar, mas permitem pressupor, que as atividades executadas resumiram-se em colocar os extintores e a sinalização em seus devidos lugares (atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho), não adentrando na área de manutenção dos equipamentos (atividade não afeta ao engenheiro de segurança do trabalho).

13.De toda forma, nessa situação, não cabe o cancelamento da ART, por não se enquadrar no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

**14.VOTO**

15.A) Indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230210199282, por não se enquadrar no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; e

16.B) Com base no Parecer exarado, que a unidade competente do Crea-SP promova as ações consequentes previstas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-615/2021</b> <i>FERNANDO FISCHER</i>
	<b>Relator</b> HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em julho de 2021 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Fernando Fischer, para cancelamento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 28027230190041286, nº 28027230201369305 e nº 28027230201369696, apresentando como motivo do cancelamento que as atividades descritas não teriam sido executadas.

4.O processo é instruído com: ART nº 28027230190041286 (fls. 03) que remete às atividades de elaboração de projeto de automação de equipamento e laudo de segurança na operação em máquinas, equipamentos e instalações (equipamento bobinadeira), no período de 01/01/19 a 30/01/19 em nome do interessado e registrada em 14/01/19 tendo como empresa contratada a Globaltech Automação, Manutenção e Controle Industrial Ltda. – ME e sendo a empresa contratante a Johnson Controls PS do Brasil Ltda.; ART nº 28027230201369305 (fls. 04) que remete às atividades de elaboração de projeto de automação de equipamento e laudo de segurança na operação em máquinas, equipamentos e instalações (equipamento dinamômetro Kratos, Cortador Isomet e Cut), no período de 22/09/20 a 30/11/20 em nome do interessado e registrada em 06/11/20 tendo como empresa contratada a Globaltech Automação, Manutenção e Controle Industrial Ltda. – ME e sendo a empresa contratante a Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A; ART nº 28027230201369696 (fls. 05) que remete às atividades de elaboração de projeto de automação de equipamento e laudo de segurança na operação em máquinas, equipamentos e instalações (equipamento drageadeiras), no período de 14/10/20 a 30/01/21 em nome do interessado e registrada em 06/11/20 tendo como empresa contratada a Globaltech Automação, Manutenção e Controle Industrial Ltda. – ME e sendo a empresa contratante a Indústria de Produtos Alimentícios Malaverio Ltda.; situação de registro do profissional (fls. 06); situação de registro da empresa contratada Globaltech Automação, Manutenção e Controle Industrial Ltda. – ME (fls. 07); despacho para fiscalização (fls. 08); declaração da empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda. (fls. 09) sobre a contratação e entrega do serviço de projeto conceitual 2019 de adequação de segurança da bobinadeira e a não execução das adequações e que a razão social atual da empresa contratante é Clarios Energy Solution Brasil Ltda.; foto da fachada da empresa (fls. 10 e 12); informação da fiscalização (fls. 11) confirmando a realização do projeto pelo interessado; mensagens trocadas (fls. 13/14) e fotos (fls. 15/20); informação da fiscalização (fls. 21) confirmando a realização dos serviços de adequação dos equipamentos na empresa Prysmian pela empresa Globaltech e informação da fiscalização (fls. 23) confirmando a realização dos serviços de adequação dos equipamentos na empresa Malaverio pela empresa Globaltech.

5.O processo é preliminarmente dirigido (fls. 22) para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE e, posteriormente (fls. 23), redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 24/25)

**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento das ARTs nº 28027230190041286, nº 28027230201369305 e nº 28027230201369696, registradas pelo profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Fernando Fischer.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

10.O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades. Não foi o caso do presente requerimento.

11.A fiscalização constata a realização das atividades à época dos registros das ARTs, o que descaracteriza a possibilidade dos cancelamentos.

12.A empresa Globaltech Automação, Manutenção e Controle Industrial Ltda. – ME, diferente do que consta na impressão (fls. 07), se encontrava registrada à época do registro das ARTs, tendo como seu responsável técnico o profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Fernando Fischer.

13.A fiscalização confirma a realização dos serviços da ART nº 28027230190041286 (contratados pela Johnson Controls PS do Brasil Ltda. – atual Clarios Energy Solution Brasil Ltda.).

14.A fiscalização confirma a realização dos serviços da ART nº 28027230201369305 (contratados pela Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A), bem como outros serviços não contemplados na ART.

15.A fiscalização confirma a realização dos serviços da ART nº 28027230201369696 (contratados Indústria de Produtos Alimentícios Malaverio Ltda.).

16.Assim, s. m. j., os elementos comprobatórios juntados sugerem a impossibilidade do cancelamento das ARTs nº 28027230190041286, nº 28027230201369305 e nº 28027230201369696, por não atender o disposto no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

17.VOTO

18.A) Indeferir o pedido de cancelamento das ARTs nº 28027230190041286; nº 28027230201369305 e nº 28027230201369696, no âmbito das competências desta CEEST, consoante informação de que os serviços de projeto foram realizados pelo profissional interessado;

19.B) Com base no Parecer exarado, que a unidade competente do Crea-SP promova as ações consequentes previstas na Res. 1.025/09 do Confea; e

20.C) Que a UGI oriente o profissional quanto à necessidade de se realizar a baixa das ARTs para que as atividades sejam consideradas concluídas, aos moldes do disposto no artigo 13 da Res. 1.025/09 do Confea e seus posteriores.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-779/2021</b> <i>GUILHERME FERNANDES GATTAS</i>
	<b>Relator</b> HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em setembro de 2021 devido ao requerimento (fls. 02/03) protocolado pelo profissional Eng. Petrol. e Seg. Trab. Guilherme Fernandes Gattas, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230201314516, apresentando como motivo do cancelamento que o contrato não se efetivou.

4.O processo é instruído com: ART nº 28027230201314516 (fls. 04) que remete às atividades de elaboração do desenvolvimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR9), no período de 23/10/20 a 30/11/20 em nome do interessado e registrada em 23/10/20 tendo como empresa contratante a C. P. Canzanella Arguello; situação de registro do profissional (fls. 05); despacho para fiscalização (fls. 06) e ficha Jucesp (fls. 07).

5.A fiscalização informa (fls. 08): que o profissional declara não ter realizado o serviço, mas informa ter emitido o documento e que o teria entregado ao cliente; que este não pagou nem pagará, pois não mais precisa dos serviços; que há contradição na informação fornecida; que diligenciou o endereço constante na Jucesp em busca de conformações, mas outra empresa ocupa o imóvel atualmente e que não foi possível localizar o paradeiro atual da C. P. Canzanella Arguello.

6.O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

**7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 09/10)****8.PARECER**

9.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201314516, registrada pelo profissional Eng. Petrol. e Seg. Trab. Guilherme Fernandes Gattas.

10.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

11.O inciso II do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento quando o contrato não for executado. Parece ser o caso do presente requerimento.

12.Apesar de não ter sido possível a confirmação da não realização do contrato a fiscalização acaba por confirmar que a empresa que figuraria como contratante não mais ocupa o imóvel.

13.O PPRA é um programa que, usualmente, tem validade de um ano e tem por base uma unidade laboral, não sendo um instrumento que possa ser “transferido” para outro endereço, uma vez que leva em consideração as condições específicas do local de trabalho de uma empresa.

14.A solicitação do profissional para o cancelamento se deu em 19/11/20.

15.A fiscalização informa que não foram visualizados outros meios para localização e diligência junto à empresa C. P. Canzanella Arguello e confirmação da situação ora analisada.

16.Assim, sem as condições de confirmação da não efetivação da contratação e com indícios de que o instrumento PPRA não teria eficácia, posto que a empresa não mais ocupou o imóvel, tomaremos a presunção da boa fé do profissional de que a contratação não foi efetivada e, conforme inciso II do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea, presumiremos a possibilidade do cancelamento.

**17.VOTO**

18.A) Deferir o pedido de cancelamento da ARTs nº 28027230201314516, no âmbito das competências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

*desta CEEST, consoante informação do profissional interessado de que o contrato não se efetivou e as dificuldades anunciadas pela fiscalização em confirmar o fato;*  
*19.B) Que a UGI promova os procedimentos consequentes previstos na Res. 1.025/09 do Confea; e*  
*20.C) Caso a fiscalização se depare com informação que contrarie os autos tome as providências de sua competência, instruindo os autos e direcionando o presente à CEEST para nova análise.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-285/2015 E V2 A</b> FACULDADE INESP <b>V3</b> <b>Relator</b> DAVID DE ALMEIDA PEREIRA
----------	--

**Proposta****0.HISTÓRICO**

1.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST (fls. 238) para a primeira Turma – período ago/15 a ago/17, momento em que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST por meio da Decisão CEEEST/SP nº 11/17 decidiu, "...aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Inesp; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 1ª Turma ago/15 a ago/17 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da 1ª Turma – período ago/15 a ago/17 as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea".

2.A instituição solicita cadastramento de novas Turmas período mar/18 a out/19 e período mai/18 a abr/19 e a Câmara, por meio da Decisão CEEEST/SP nº 226/18 (fls. 334) solicita diligências "retornar o processo à UGI para promoção das diligências necessárias à correta instrução processual, com comunicação com a Instituição de Ensino para apresentação da(s) ART(s) da coordenação do curso com relação às Turmas analisadas e que, após obtenção dos elementos necessários à normalização da tramitação, o pleito poderá ser alvo de reanálise".

3.O processo é instruído com: ofício (fls. 335); resposta (fls. 336/337); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 338) em nome do Eng. Civ. Douglas Andrin Edmundo referente à coordenação do curso; certificado de conclusão do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho do coordenador (fls. 339/340); situação de registro (fls. 341) do coordenador no Crea-SP e encaminhamento à CEEEST (fls. 342).

4.Antes da efetivação do encaminhamento o processo recebe: comunicações sobre regularidade de registro (fls. 343/345); errata da instituição de ensino (fls. 346); CNPJ (fls. 347) de pessoa jurídica; consulta do e-Mec (fls. 348) que demonstra endereços em Pernambuco-PE e Distrito Federal-DF, além de São Paulo-SP; duas cópias de certificado e histórico escolar (fls. 349/350) em nome de Jânio Passos dos Santos com dados inconsistentes; grade curricular (fls. 351) em nome de Jânio Passos dos Santos; ofício (fls. 352) consultando existência de novas turmas; resposta comunicando alteração curricular (fls. 353); formulário A (fls. 354/359) referente à Res. 1.073/16 do Confea; dados do curso (fls. 360/361) contendo: justificativa, local, periodicidade, carga horária, avaliação; projeto pedagógico (fls. 362/382) contendo: justificativa, objetivos, público, concepção, coordenação, conteúdo programático e ementário, corpo docente, metodologia e infraestrutura; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 383/384); relação de docentes (fls. 385); formulário B (fls. 386/395) referente à Res. 1.073/16 do Confea; dados do curso (fls. 396/397) contendo: justificativa, local, periodicidade, carga horária, avaliação; projeto pedagógico (fls. 398/417) contendo: justificativa, objetivos, público, concepção, coordenação, conteúdo programático e ementário, corpo docente, metodologia e infraestrutura; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 418/419); relação de docentes (fls. 420); formulário B (fls. 421/430) referente à Res. 1.073/16 do Confea; documentos autorizativos (fls. 431/433) modalidade presencial e ART (fls. 434) em nome do Eng. Civ. Douglas Andrin Edmundo referente à coordenação do curso.

5.Há novo encaminhamento para à CEEEST (fls. 437).

6.São juntados: novas comunicações (fls. 440), requerimento do profissional Valdemar de Melo Pereira no Crea-DF (fls. 441); taxa (fls. 442); requerimento de profissional do Crea-DF (fls. 443/444); cópia do certificado e histórico escolar (fls. 445/448); carteira profissional (fls. 449/450); tramitação do processo no Crea-DF (fls. 451/453, 457/459, 464/466, 470 e 474/475); veracidade do certificado (fls. 454/455); planilha

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

de equivalência (fls. 456); parecer do Crea-DF (fls. 460/463); relatoria no Crea-DF (fls. 467/469); Decisão CEEIST/DF nº 295/21 (fls. 471/473) que indefere a solicitação e comunica ao Crea-SP para as providências em sua jurisdição e há comunicação entre Crea-SP e instituição de ensino (fls. 476) sobre ausência de solicitação de anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho do coordenador do curso da faculdade.

7. Da estrutura curricular apresentada (fls. 365/366 e 401/402) extraímos a carga horária da Turma – período mar/18 a out/19 e Turma – período mai/18 a abr/19. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente quando do início, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas – 21h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 21 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 60h e/ou 50h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 50h (mín. 50h);
- Total: 624h e/ou 614h (turmas respectivas).

8. A UGI informa as ações realizadas e os documentos obtidos (fls. 477/478) e o processo é dirigido à CEEST para reanálise e verificação quanto ao apontamento do Crea-DF.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls.480/482)

**10. PARECER**

11. O processo foi originalmente constituído para tratar da análise do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho oferecido pela Faculdade Inesp, em Jacareí-SP e as turmas decorrentes.

12. Porém, foram juntados também documentos que se prestam para análises diversas das do tema inicial, com características individuais de profissionais que tiveram seu requerimento analisado pelo Crea-DF.

13. Assim, caberá manifestação em mais de um ponto.

14. A primeira turma – período ago/15 a ago/17 foi cadastrada e seus egressos receberam o título e as atribuições profissionais (fls. 238).

15. Quanto à classe distribuída ao corpo docente (fls. 50/52) temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – Mestre;
- Legislação e Normas – Especialista e Doutor;
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – Mestre;
- Ergonomia – Especialista e Doutor;
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – Especialista;
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – Especialista e Mestre;
- Proteção contra incêndios e Explosões – Mestre;
- Proteção do Meio Ambiente – Especialista e Mestre e Doutor;
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – Especialista e Doutor;
- Gerência de Riscos – Mestre;
- Higiene do Trabalho – Mestre e Doutor;
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – Doutor e Especialista.

16. Em agosto de 2015 vigorava a Res. CNE/CES nº 1/07, que em seu artigo 4º estabelecia que corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pelo Ministério da Educação.

17.A ART (fls. 201) foi registrada em nome de profissional Engenheiro de Telecomunicações e Engenheiro de Segurança do Trabalho, tendo período compatível.

18.Portanto, os normativos então vigentes foram atendidos.

19.Na sequência, permanecem em análise o cadastro da Turma – período mar/18 a out/19 e Turma – período mai/18 a abr/19.

20.Com relação a ART temos que foi registrada em nome de profissional Engenheiro Civil (fls. 338), conforme demonstra a situação de registro. Temos, ainda, que o indicado possui certificado de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 339/340), não registrando o feito no sistema Confea/Creas.

21.Temos, também, a ação civil pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 - 9a Vara / SP – Capital-Cível, movida pelo Ministério Público Federal, que determinou que o Crea-SP se abstinhasse quanto à necessidade da regularização dos docentes que ministram disciplinas da área tecnológica.

22.Quanto à análise da Turma – período mar/18 a out/19 e Turma – período mai/18 a abr/19, foram atendidas as exigências contidas no Parecer CFE nº 19/87, vigente quando do início.

23.Com relação à classe distribuída ao corpo docente, temos a informação (fls. 285) referente ao período em análise (mar/18 a out/19):

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – Mestre;
- Legislação e Normas – Mestre;
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – Mestre;
- Ergonomia – Especialista;
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – Especialista;
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – Especialista;
- Proteção contra incêndios e Explosões – Mestre;
- Proteção do Meio Ambiente – Mestre;
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – Especialista;
- Gerência de Riscos – Mestre;
- Higiene do Trabalho – Mestre;
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – Mestre.

24.Neste momento, vigora a Res. CNE/CES nº 1/18, que em seu artigo 9º dispõe que o corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação *stricto sensu*, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação *stricto sensu* devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

25.Portanto, os normativos então vigentes se encontram relacionados e se encontram em julgamento na CEEST/SP.

26.Com relação aos requerimentos negados pelo Crea-DF temos: o primeiro, referente ao profissional Jânio Passos dos Santos (fls. 349/350), que remete à Turma – período 12/01/20 a 12/12/20, que possui divergência na relação de docentes expressa no histórico escolar e que possui uma declaração de errata da instituição; e outro, referente ao profissional Valdemir de Melo Pereira (fls. 445/448), que remete à Turma – período 12/01/20 a 12/12/20.

27.Ambos os casos, não deveriam constar nos autos ora analisados e referem-se a turma desconhecida pelo Crea-SP até o momento.

28.VOTO

29.Pelas documentações apresentadas

30.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma do período mar/18 a out/19 e Turma – período mai/18 a abr/19, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;

31.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

32.Encaminhar ao órgão fiscalizador competente, afim de averiguar os apontamentos levantados pelo

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

*CREA-DF, visto que os certificados apresentados pelos profissionais Jânio Passos dos Santos (fls. 349/350) e Valdemir de Melo Pereira (fls. 445/448) estão em desacordo com a RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018 no que tange à constituição da titulação do corpo docente, diferindo do apresentado originalmente, além de outros fatos dissonantes da resolução.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-595/2015</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM
	<b>Relator</b> HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.Preliminarmente, observamos que o processo não possui folhas numeradas com os números 88 e 89.

4.O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a turmas anteriores, por meio da Decisão CEEST/SP nº 164/21 (fls. 87): “A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma II – período 02/06/16 a 28/10/17, Turma III – período 17/02/17 a 14/04/18, Turma IV – período 07/04/18 a 15/16/19, Turma V – período 15/02/19 a 04/07/20 e Turma VI – período 14/02/20 a 15/05/21 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) A UGI deverá tomar as providências de sua competência para esclarecer as divergências apontadas com relação à data de início e término apresentadas com relação à Turma I e, caso seja confirmado que a data aprovada pela CEEST não é a correta, instruir os autos com os elementos que permitam a revisão da decisão e a adequação do ato administrativo”.

5.Durante a análise das Turmas II a VI, a CEEST observou uma divergência relacionada às datas da Turma I, motivo pelo qual o processo retornou para análise.

6.O processo é instruído com: atualização de sistema (fls. 90); ofício (fls. 91) dirigido à Instituição de Ensino; ofício da instituição (fls. 92) de 2015 com previsão de início da turma; relação dos alunos concluintes da Turma I (fls. 93) período 05/03/16 a 29/05/17; comunicação (fls. 94) com a Instituição; resposta (fls. 95/96) de que o tempo de integralização não seguiu o originalmente anunciado no ofício de 2015, sendo o correto 14 meses e 20 dias.

7.A UGI informa os documentos reunidos e a correção do período originalmente informado e o processo é dirigido à CEEST (fls. 82) para análise e manifestação quanto às atribuições para os egressos de 2021/2022.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 55/57 e 83/84)

**9.PARECER**

10.A Câmara observou as divergências entre a data aprovada e a anunciada pela Instituição de Ensino com relação à Turma I e tornou objeto de verificação por parte da unidade do Crea-SP.

11.A unidade provoca a instituição e confirma a alteração das datas, sendo a data correta da Turma I – período 05/03/16 a 29/05/17.

12.Assim, faz-se necessária a correção da data da Turma I aprovada na Decisão CEEST/SP nº 104/17 (fls. 59).

13.Um segundo ponto para análise trata do anúncio da existência de novas turmas, entre 2021 e 2022.

14.A CEEST já havia requerido à unidade competente, por meio do despacho da Coordenação da CEEST (fls. 67) que observe informações básicas quando da remessa à Câmara para análise de novas Turmas, a exemplo de: Quantas turmas serão analisadas no período de 2021/2022 ou previsão de turma futura? Quais as datas de início e encerramento (ou previsão de encerramento) destas turmas? A responsabilidade técnica anunciada (fls. 51) permanece vigente ou houve alteração? A unidade deverá obter também a relação de aprovados, conforme dispõe a Instrução 2555 do Crea-SP, para os casos em que tal informação estiver disponível.

15.A unidade do Crea-SP deverá observar que este é um conjunto básico de informações para toda análise de turmas e que o processo com esta finalidade não deve ser remetido à CEEST desprovido de tais informações, uma vez que tal análise se torna inviável e gera atrasos desnecessários na tramitação processual.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

**16.VOTO**

17.A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 104/17, retificando o período referente à Turma I, sendo o correto o período 05/03/16 a 29/05/17, conforme correção anunciada pela Instituição de Ensino;

18.B) Que a unidade competente do Crea-SP tome as providências necessárias decorrentes da correção efetuada;

19.C) Com relação à turmas posteriores que pretendem ser analisadas, retornar o processo à UGI para fins de obtenção das informações básicas, a exemplo de: Quantas turmas serão analisadas no período de 2021/2022 ou previsão de turma futura? Quais as datas de início e encerramento (ou previsão de encerramento) destas turmas? A responsabilidade técnica anunciada (fls. 51) permanece vigente ou houve alteração? A unidade deverá obter também a relação de aprovados, conforme dispõe a Instrução 2555 do Crea-SP, para os casos em que tal informação estiver disponível; e

20.D) Cuidar para que o processo não seja remetido à CEEST desprovido das informações mínimas, o que gera atrasos desnecessários na tramitação processual.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-800/2014 V6</b> FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS - METROCAMP WYDEN
	<b>Relator</b> DAVID DE ALMEIDA PEREIRA

**Proposta****0.HISTÓRICO**

1.O presente processo traz a *Decisão CEEST/SP nº 35/20 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls.1080) para a Turma 8 e Turma 9 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas – Metrocamp Wyden.*

2.As atribuições são inseridas nos sistemas do Crea-SP (fls. 1081/1082) e as comunicações são efetuadas (fls. 1083/1094). A instituição de ensino protocola solicitação de exame de novas turmas (fls. 1095).

3.O processo é então instruído com documentação referente à: Turma 10 – nov/2018 a set/2020 (fls. 1096); formulário A (fls. 1097/1098) e formulário B (fls. 1099/1106), referentes à Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico do curso (fls. 1107/1154) contendo: coordenação, organização, institucional, instalações, políticas didático-pedagógicas institucionais, concepção e objetivos; diretrizes acadêmicas e metodologia e estrutura curricular; relação de docentes (fls. 1149); calendário (fls. 1154/1155); relação de docentes (fls. 1156/1157); documentos de cadastro dos docentes (fls. 1158/1163); e Turma 11 – mar/2019 a out/2020 (fls. 1164/1165); formulário A (fls. 1166/1167) e formulário B (fls. 1168/1175), todos referente à Res.

1.010/05 do Confea; projeto pedagógico do curso (fls. 1176/1223) contendo: coordenação, organização, institucional, instalações, políticas didático-pedagógicas institucionais, concepção e objetivos; diretrizes acadêmicas e metodologia e estrutura curricular; relação de docentes (fls. 1218); calendário (fls. 1223/1224); relação de docentes (fls. 1225); documentos de cadastro dos docentes (fls. 1226/1232) e Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 1235/1237) referente à coordenação do curso.

4.Da estrutura curricular (fls. 1140v e 1209v, idênticas), extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 10 – nov/2018 a set/2020 e Turma 11 – mar/2019 a out/2020. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

•Administração o Planejamento de Indicadores Aplicados à Engenharia de Segurança do Trabalho – 35h (mín.30h);

•Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);

•Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho, Comunic. e Treinamento – 12h (mín.15h);

•Ergonomia – 35h (mín.30h);

•Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);

•Prevenção e Controle de Riscos – Máquinas, Equipamentos e Instalações – 83h (mín. 80h);

•Proteção contra sinistros – 59h (mín.60h);

•Meio Ambiente I e II – 48h (mín.45h);

•Doenças do Trabalho I e II – 47h (mín.50h);

•Gerência de Riscos I e II – 59h (mín.60h);

•Higiene do Trabalho I, II, III, IV e V – 141h (mín.140h);

•Optativas complementares: Ética – 12h + Segurança do Trabalho Rural – 12h = 24h (mín. 50h);

•Total: 591h.

5.A unidade do Crea-SP informa (fls. 1076) os documentos reunidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls.1240/1242)

7.PARECER

8.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma 10 – nov/2018 a set/2020 e Turma 11 – mar/2019 a out/2020 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas – Metrocamp.

9.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso sofreu alterações em relação às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

*turmas anteriormente analisadas e apresenta deficiências quanto à carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial. Consoante Parecer CFE nº 19/87, a disciplina “Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho, Comunic. e Treinamento” possui 12h e encontra-se aquém das 15h previstas, a disciplina “Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho, Comunic. e Treinamento” possui 12h e encontra-se aquém das 15h previstas, a disciplina “Proteção contra sinistros” possui 59h e encontra-se aquém das 60h previstas, a disciplina “Doenças do Trabalho I e II” possui 47h e encontra-se aquém das 50h previstas, a disciplina “Gerência de Riscos I e II” possui 59h e encontra-se aquém das 60h previstas e a somatória das cargas horárias das disciplinas “Optativas complementares” possui 24h e encontra-se aquém das 50h previstas.*

**10. VOTO**

*11.A) Retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o projeto proposto não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE;*

*12.B) Informar também, que caso a instituição apresente adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e*

*13.C) Caso haja adequação, o processo deverá retornar à CEEST para reanálise.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-825/2018 E V2 A</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO – FAE <b>V3</b> <b>Relator</b> DAVID DE ALMEIDA PEREIRA
----------	---

**Proposta****0.HISTÓRICO**

1.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para os egressos da primeira Turma – período 20/05/17 a 19/05/19, momento em que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 140/19 (fls. 95) a Câmara decidiu “da análise obtida dos documentos relativos aos egressos da primeira Turma – período 20/05/17 a 19/05/19, à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho não mais cabe a exigência da carga horária distribuída por disciplina, de acordo com o despacho do Senhor Ministro da Educação, logo a Câmara, poderá conceder as atribuições aos egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, após a Instituição enviar a esta câmara a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à atividade de coordenação do curso, (solicitada pela CEEST em todos os processos de atribuição profissional)”.

2.Comunicada, e instituição apresenta ART (fls. 98) registrada por profissional não habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho, sendo posteriormente, substituída por outra ART (fls. 103), em nome de profissional habilitado.

3.Novas comunicações são travadas (fls. 105) e a instituição de ensino protocola (fls. 106) requerimento para cadastramento de mais quatro turmas, a saber: Turma 48 – período 10/03/18 a 09/02/20, apresentando: requerimento (fls. 107); formulário A (fls. 108/116) e formulário B (fls. 117/143) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; resolução CEPE de aprovação do curso (fls. 144/146); ART (fls. 147); projeto pedagógico (fls. 148/190) contendo: dados da instituição, do curso, carga horária, concepção, justificativas, objetivos, habilidades e competências, organização curricular, matriz curricular, ementas e atividades complementares; novas comunicações são travadas (fls. 191/196) e são esclarecidas as nomenclaturas das turmas; formulário A (fls. 199/206) e formulário B (fls. 207/228) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; relação de professores (fls. 229/232); ART (fls. 233); projeto pedagógico (fls. 234/285) contendo: dados da instituição, do curso, carga horária, concepção, justificativas, objetivos, habilidades e competências, organização curricular, matriz curricular, ementas e atividades complementares; matriz curricular (fls. 286/320); cronograma (fls. 321/324); Turma 64 – período 20/10/18 a 08/11/20, apresentando: requerimento (fls. 195/196); formulário A (fls. 326/333) e formulário B (fls. 334/356) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; relação de professores (fls. 357/360); ART (fls. 361); projeto pedagógico (fls. 362/387) contendo: dados da instituição, do curso, carga horária, concepção, justificativas, objetivos, habilidades e competências, organização curricular, matriz curricular, ementas e atividades complementares; matriz curricular (fls. 388); planos de ensino (fls. 389/421); cronograma (fls. 422/426); e Turma 69 – período 16/03/19 a 07/03/21, apresentando: requerimento (fls. 195/196); formulário A (fls. 429/436) e formulário B (fls. 437/459) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; relação de professores (fls. 460/462); ART (fls. 463); projeto pedagógico (fls. 464/490) contendo: dados da instituição, do curso, carga horária, concepção, justificativas, objetivos, habilidades e competências, organização curricular, matriz curricular, ementas e atividades complementares; matriz curricular (fls. 491); planos de ensino (fls. 492/524); e cronograma (fls. 525/528).

4.A UGI mantém contato (fls. 529 e 531/532) e são juntados: relação de concluintes em fevereiro/20; modelo de certificado (fls. 533/536); pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 537/538) sobre atribuições concedidas.

5.Da organização curricular do curso (fls. 286, 388 e 491, idênticas) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 20h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamentos – 20h (mín.15h);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

- Ergonomia – 40h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I, II e III – 120h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 40h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I, II e III – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica e Trabalho de conclusão de curso – 60h (mín. 50h)
- Total: 660h.

6.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 539/540), a concessão de atribuições provisórias às três turmas apresentadas e dirige o processo à CEEST para análise e manifestação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 89/92)

**8.PARECER**

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da Turma 48 – período 10/03/18 a 09/02/20, Turma 64 – período 20/10/18 a 08/11/20 e Turma 69 – período 16/03/19 a 07/03/21, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso apresentou alterações na carga horária em relação à primeira turma e, apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial, apresentou deficiências no que tange à disciplina de “Administração Aplicada a Engenharia de Segurança” com 20h, aquém das 30h estabelecidas no Parecer nº 19/87 CNE/CES e à disciplina de “Higiene do Trabalho” com 130h, aquém das 140h estabelecidas no Parecer nº 19/87 CNE/CES.

**11.VOTO**

12.A) Retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o projeto proposto não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE;

13.B) Informar também, que caso a instituição apresente adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e

14.C) Caso haja adequação, o processo deverá retornar à CEEST para reanálise.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-1147/2019</b> <b>ORIGINAL E V2</b> <b>Relator</b> DAVID DE ALMEIDA PEREIRA	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA – UNIFACP
----------	---	--

**Proposta****0.HISTÓRICO**

1.O presente processo apresenta (fls. 02/03) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP, indicando tratar-se da primeira Turma – período 09/02/19 a 27/10/20.

2.Em primeira análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 27/21 (fls. 160) decide “A) Retornar o presente à UGI para promoção de diligências, para: A.1) obter da instituição de ensino o Formulário B preenchido, conforme previsto na Res. 1.073/16 do Confea; A.2) que a interessada apresente adequação ou justificativa para a insuficiência detectada com relação à carga horária das disciplinas optativas, com apenas a disciplina “Metodologia da Pesquisa” com 25h, aquém das 50h determinadas no Parecer CFE nº 19/87, o que pode ensejar em indeferimento do cadastro do curso neste sistema Confea/Creas; e B) Após a realização das diligências retornar o presente à CEEST para continuidade da análise”.

3.A instituição é comunicada (fls. 161/164) e, em resposta, apresenta: manifestação (fls. 165/167) contendo justificativa em relação à carga horária, onde informa que as disciplinas optativas, em que o Parecer CFE nº 19/87 exige mínimo de 50h, é composta pelas disciplinas “Metodologia da Pesquisa” com 25h somada à “orientação do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC” com 30h, perfazendo 55h; que houve formação de novas turmas, sem alterações curriculares para os concluintes do ano de 2021, em relação aos concluintes de 2020; informa, ainda, que o curso é ofertado de forma modular, tendo concluintes em diferentes períodos durante todo o ano; Formulário B (fls. 168/179) referente à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico (fls. 180/201) contendo: dados gerais, organização didático-pedagógica, justificativa, objetivos, matriz curricular, planos de curso e ementários, metodologia, público, avaliação, corpo docente, coordenação, disciplinas e mini-curriculum dos docentes; ofício (fls. 203/204) requerendo novas informações; resposta da instituição (fls. 205/211): Turma 2 – período 16/02/19 a 27/03/21; coordenação do Eng. Metal. Minas Djehizian e cronograma; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 212) pela coordenação do curso e situação das atribuições (fls. 213/215) nos sistemas do Crea-SP.

4.Da matriz curricular do curso (fls. 186) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente quando do início, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 32h (mín. 20h);
- Psicologia, Comunicação e Treinamento Aplicado a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32h (mín. 15h);
- Ergonomia – 32h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Sistemas de Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 25h + Elaboração de TCC – 30 = 55h (mín. 50h);
- Total: 650h.

5.A UGI informa os documentos reunidos e providências realizadas (fls. 216) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de folhas 217 a 220)

7.PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

8. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais a serem atribuídas aos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP, indicando tratar-se da primeira Turma – período 09/02/19 a 27/10/20 e, mais recentemente, para a Turma 2 – período 16/02/19 a 27/03/21.

9. Em atenção à solicitação da CEEEST a instituição de ensino apresentou o Formulário B, cumprindo a Res. 1.073/16 do Confea. Também é apresentado o projeto pedagógico, que confirma a grade anteriormente juntada.

**10. VOTO**

11.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 1 – período 09/02/19 a 27/10/20 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e para a Turma 2 – período 16/02/19 a 27/03/21.

12.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022

**II . II - OUTROS ASSUNTOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-818/2021 C6 E V2</b> <b>Relator</b> HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE BARRA BONITA E IGARAÇU DO TIETÊ – ASSENAG
----------	--	---

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.A Associação de Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê – Assenag, interessada, requer (fls. 02/05) registro da entidade neste Conselho para fins de representação no Plenário, nos termos da Res. 1.070/15 do Confea.

4.Para tanto, apresenta os documentos relacionados na resolução mencionada (fls. 06/324).

5.A Gerência de Apoio ao Colegiado – GAC1/Supcol relaciona (fls. 325/326) os itens apresentados, para fins do atendimento da Resolução 1.070/15 do Confea.

6.A GAC1 informa (fls. 326v) que a documentação apresentada atende aos critérios da Res. 1.070/15 do Confea para fins de obtenção de registro no Crea-SP, o que requer apreciação de todas as Câmaras Especializadas deste Conselho.

7.O presente processo cópia é iniciado (fls. 327) e dirigido à CEEST para apreciação da solicitação com retorno à Gerência de Apoio ao Colegiado – GAC1.

**8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 328/329)****9.PARECER**

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da aprovação ou não do registro da entidade interessada.

11.Em consonância com a informação apresentada pela GAC1, foram atendidos os requisitos dispostos na Resolução 1.070/15, o que sugere o deferimento do pleito e a aprovação do pedido de representatividade neste Conselho.

**12.VOTO**

13.A) Por aprovar, no âmbito da CEEST, o registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê – Assenag, interessada, neste Conselho para fins de representação, nos moldes apresentados; e

14.B) Retornar à GAC1, conforme solicitado, para continuidade da tramitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-791/2021</b>	MARJORIE MONTEBELLER
	<b>Relator</b>	HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****1. HISTÓRICO**

2. É iniciado o presente processo em novembro de 2021, em razão do requerimento para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pela profissional Geol. Marjorie Montebeller.

3. O processo é instruído com: requerimento (fls. 02); certificado de conclusão do curso (fls. 03/04) no período de 01/03/19 a 02/08/21; histórico escolar (fls. 05); carteira profissional (fls. 06); certidão de registro da profissional (fls. 07/08) com título e atribuições profissionais de geóloga; taxa do serviço (fls. 09/10); confirmação da veracidade do certificado (fls. 11/12) e situação de registro no Crea-SP (fls. 13).

4. A UGI destaca a Lei Federal 7.410/85, o processo C-1018/18 analisado na CEEST, Decisão Plenária PL-1185/15 do Confea e a PL-1426/15 do Confea, remetendo o processo (fls. 14) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação em seu âmbito.

5. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação de fls. 15/17)

**6. PARECER**

7. O presente procedimento de apuração encontra-se em fase da submissão à CEEST da análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pela profissional Geol. Marjorie Montebeller, cursado no período de 01/03/19 a 02/08/21.

8. Quanto ao curso de graduação, a profissional colou grau em 04/03/16.

9. A PL-1426/15 do Confea não conceder o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização.

10. A Lei Federal 4.076/62 não estabelece diferença entre a titulação profissional do geólogo e do engenheiro-geólogo.

11. A CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 129/19, decidiu "...1 – Informar o consultante profissional geólogo que com apenas essa graduação está impedido de exercer as atividades de engenharia de segurança do trabalho. O geólogo e o engenheiro geólogo estão aptos a qualificarem-se em engenharia de segurança do trabalho e posteriormente obter o registro e as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho, portanto estarão impedidos de exercer a profissão de engenharia de segurança do trabalho. Informar ainda, que a título de conhecimento, qualquer pessoa, mesmo sem graduação, pode se matricular e cursar qualquer matéria da engenharia de segurança do trabalho, assim como de qualquer outro curso sem, contudo, ao finalizar essas matérias, vir a receber certificado de conclusão de curso ou poder habilitar-se a executar os conhecimentos adquiridos; 2 – Informar à SUPFIS: A. A CEEST tem claro em suas convicções de que atendidas as exigências técnicas e legais, o geólogo e o engenheiro geólogo estão aptos a qualificarem-se em engenharia de segurança do trabalho e posteriormente obter o registro e as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho;...".

12. O posicionamento da CEEST em 2019, defendeu a aptidão do profissional geólogo para se qualificar no âmbito da pós-graduação e, posteriormente, atuar profissionalmente na área da engenharia de segurança do trabalho.

13. Em consonância com a discussão ocorrida no processo C-258/19 em 16/07/19 com Decisão CEEST/SP nº 128/19, entendo ser plausível o registro do título e atribuições solicitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022

---

### 14.VOTO

15.A) *Por deferir a solicitação da profissional Geol. Marjorie Montebeller;*

16.B) *Conferir o título e as atribuições profissionais em concordância com as concessões concedidas aos pares de turma da profissional no curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado na Universidade São Paulo – Escola Politécnica; e*

17.C) *Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações e providências administrativas.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>PR-844/2021</b> <i>EZIO DONIZETI SOUSA SILVA</i>
	<b>Relator</b> HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****1. HISTÓRICO**

2. É iniciado o presente processo em dezembro de 2021, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Ezio Donizeti Sousa Silva, realizado entre mar/18 a 09/02/20 no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, de São João da Boa Vista – SP.

3. Para tanto, o processo é instruído com: certificado de conclusão do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 03); histórico escolar (fls. 04); situação de registro do profissional (fls. 05) no Crea-SP; pesquisa (fls. 06) apontando a data de colação em 24/06/21 da graduação em Engenharia Ambiental e taxa (fls. 07/09).

4. A UGI aponta os documentos obtidos e dirige o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 10) para análise e manifestação do assunto.

5. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 11/13)

**6. PARECER**

7. O presente procedimento encontra-se em fase de submeter à CEEST a análise da solicitação de anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Ezio Donizeti Sousa Silva, realizado entre mar/18 a 09/02/20 no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, de São João da Boa Vista – SP.

8. Dois pontos iniciais foram observados.

9. O Anexo da Resolução 1.007/03 do Confea dispõe no inciso II do artigo 2º que o registro para habilitação ao exercício profissional, incluindo-se a anotação de cursos de pós-graduação lato sensu, requer regularidade com a legislação educacional em vigor.

10. A Res. 359/91 do Confea considera em seu preâmbulo o Parecer CFE/CES nº 19/87.

11. O histórico escolar, apesar de possuir o número de horas adequado, não segue o Parecer CFE/CES nº 19/87, referencial.

12. Um segundo ponto observado é que o profissional concluiu o curso de pós-graduação em data anterior à colação de seu curso de graduação na área da engenharia.

13. Consoante Decisão Plenária do Confea – PL-1185/15, “item 2)..... a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação..... Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto”.

14. É o caso do presente processo. O profissional se matriculou no curso de pós-graduação antes da data de encerramento do curso de graduação.

**15. VOTO**

16.A) Por indeferir o registro do título e atribuições profissionais de engenheiro de segurança do trabalho ao profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Ezio Donizeti Sousa Silva, nas condições em que foi apresentado, por não atender a legislação educacional e a Lei Federal 7.410/85, com os pré-requisitos de graduação na área da engenharia no momento da matrícula no curso de pós; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

*17.B) Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

**III . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>PR-668/2021</b>	ANDRÉ RICARDO MEI
	<b>Relator</b>	HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em setembro de 2021, em razão do requerimento (fls. 02/03), onde o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. André Ricardo Mei solicita interrupção de registro no Crea-SP.

4.Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); cópia da carteira de trabalho – CTPS (fls. 04/07) que aponta a contratação do interessado na empresa Cofco Internacional Brasil S. A. no cargo de Técnico de Segurança do Trabalho; consulta (fls. 08) apontando inexistência de responsabilidade técnica ativa em nome do interessado; consulta (fls. 09) apontando inexistência de ART ativa; consulta (fls. 10/11) apontando inexistência de processo no Crea-SP; situação de registro do profissional no Crea-SP (fls. 12/13 e 19); ofício (fls. 14) dirigido à contratante; troca de mensagens eletrônicas (fls. 15/16) indeferindo o pedido de interrupção; despacho (fls. 17) da UGI e ofício (fls. 18) comunicando o indeferimento.

5.O profissional protocola (fls. 20) contestação (fls. 21) onde justifica exercer exclusivamente a atividade de técnico de segurança do trabalho, possuindo registro no Ministério do Trabalho. Junta: o requerimento (fls. 22); título e código do cargo (fls. 23); declaração da contratante (fls. 24) sobre a ocupação por parte do interessado do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, com as atividades inerentes; informações enviadas ao Ministério do Trabalho (fls. 25/26) que acusam o nome do interessado como Técnico de Segurança do Trabalho.

6.A UGI encaminha preliminarmente (fls. 27) o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, sendo posteriormente redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação em seu âmbito.

7.Foi confirmado (fls. 29) por meio de acesso ao site da Secretaria do Trabalho (<http://sirpweb.mte.gov.br/sirpweb/pages/consultas/situacaoRegistro.seam>) o registro ativo de técnico de segurança do trabalho em nome do interessado.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide a informação de fls. 30/31)

**9.PARECER**

10.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a solicitação de interrupção do registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. André Ricardo Mei.

11.O profissional ocupa na empresa contratante o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho.

12.A figura do registro profissional está disciplinada no artigo 55 da Lei Federal 5.194/66, que o exercício da profissão da Engenharia se dá apenas após o registro no Conselho Regional. Não se caracterizou nos autos o exercício de exclusividade da Engenharia.

13.De forma similar, a Lei Federal 7.410/85, dispõe a obrigatoriedade do registro no Ministério do Trabalho para o exercício do Técnico de Segurança do Trabalho.

14.O Crea-SP está impedido, por força do mandado de segurança coletivo nº 2005.61.00.018503-5, de exercer qualquer ato relacionado à exigência de registro, fiscalização, de limitação ou de restrição ao exercício das atividades relacionadas com prevenção e segurança do trabalho exercidas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho.

15.Assim, a Instrução 2560 do Crea-SP, que trata da interrupção do registro neste Conselho foi atendida, sendo plausível a interrupção requerida.

**16.VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

17.A) Deferir a interrupção de registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. André Ricardo Mei, por não serem detectadas nos autos atividades na área da Engenharia que exijam a manutenção do seu registro neste sistema Confea/Creas; e

18.B) Que a UGI efetue as providências decorrentes para a efetivação da interrupção, consoante legislação em vigor.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**IV . I - INFRAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>SF-402/2014</b> SAM SAÚDE MÉDICA E HOSPITALAR S/S LTDA.
<b>Relator</b>	HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente procedimento de apuração possui histórico detalhado no relato (fls. 160). Em resumo, foi iniciado visando verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia quando do acidente ocorrido, soterramento e falecimento do funcionário que realizava os serviços.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST já se manifestou no processo por meio da Decisão CEEST/SP nº 303/16 (fls. 161), onde decidiu “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo” e, posteriormente, por meio da Decisão CEEST/SP nº 290/17 (fls. 166), onde decidiu “suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida”.

5.A UGI instrui o processo com: consulta da situação no judiciário (fls. 167/168); comunicação sobre a Decisão (fls. 169/171); despacho à Projur (fls. 172); situação no judiciário (fls. 173/176); informação (fls. 177) sobre ainda não haver o trânsito em julgado no judiciário; informação (fls. 178/179) sobre continuar o impedimento do Crea-SP fiscalizar o profissional Técnico de Segurança do Trabalho; remessa do processo à CEEST (fls. 180); despacho (fls. 181) retornando para aguardar o desfecho no judiciário e nova remessa à CEEST do presente (fls. 182) contendo a informação (fls. 183) sobre a incidência de prescrição.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 158/159)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia quando do acidente ocorrido. A análise da época culminou na lavratura de um auto de infração contra a empresa Sam Saúde Assistência Médica e Hospitalar S/S Ltda. por estar sem registro no Crea-SP e efetuar a elaboração e implementação do PPRA da Empresa Haus Construtora Ltda.

9.Consoante determinações da CEEST, foi lavrado o auto de infração contra a interessada por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

10.A empresa apresenta sua contestação alegando que o PPRA foi elaborado por Técnico de Segurança do Trabalho.

11.O jurídico do Crea-SP observa que, neste momento, o Crea-SP está impedido de fiscalizar as atividades relacionadas à profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

12.A UGI informa sobre a prescrição da ação punitiva, momento em que cessa o poder de polícia visando apurar a prática de infração à legislação na área da engenharia.

13.O item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora 09 estabelece que a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

14.Assim, conforme entendimento desta CEEST, não se trata de atividade exclusiva da área da Engenharia de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

**15.VOTO**

16.A) Anular o auto de infração – AI nº 12332/15, lavrado contra a empresa Sam Saúde Assistência Médica e Hospitalar S/S Ltda., por falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, conforme disposto no inciso V do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea;

17.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea; e

18.C) Retornar o presente à UGI competente para fins de arquivamento e, caso a fiscalização se depare com elementos concretos que a empresa vem desenvolvendo atividades da engenharia sem o devido registro, conforme disposto nos artigos 5º, 6º e 11 da Res. 1.008/04 do Confea, tome as providências cabíveis.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-607/2021</b>	KLÉBER ALMEIDA GONÇALVES 31422218830
	<b>Relator</b>	HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O processo foi iniciado em fevereiro de 2021, em razão de fiscalização na empresa Kléber Almeida Gonçalves 31422218830, que possuía como objeto social o “serviço de treinamento e capacitação gerencial e profissional – instrutor de cursos gerenciais”.

4.O processo é instruído com: relatório de pesquisa (fls. 02) que aponta as pesquisas na internet realizadas pela fiscalização; cópias extraídas do processo SF-4914/20 (fls. 04/14) que trazem o auto de infração – AI de incidência lavrado contra a interessada, informação da não apresentação de defesa, da não quitação do AI e a não regularização da falta, a declaração do trânsito em julgado daquele processo e o despacho da remessa daquele processo à cobrança. Novos elementos são juntados: CNPJ (fls. 15); ausência de registro (fls. 16) e ficha Jucesp (fls. 17/18).

5.É lavrado o AI de reincidência (fls. 19/20) contra a empresa Kléber Almeida Gonçalves 31422218830 –por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar constituída para executar as atividades de serviços de treinamento e capacitação gerencial e profissional – instrutora de cursos gerenciais, sem o registro neste Crea-SP.

6.A interessada apresenta defesa (fls. 21/25) onde, resumidamente, aduz: que não realiza treinamentos; que realiza a locação de equipamentos; que solicitou a mudança de seu objeto social e requer o cancelamento do AI. Como meio de comprovar as alegações apresenta: certificado de condição de microempreendedor individual (fls. 24); CNPJ (fls. 25) com objeto alterado para aluguel; notas fiscais dos serviços prestados, de nº 294 a 312 (fls. 26/44); informações sobre a não quitação do AI (fls. 45) e a permanência da situação que originou a falta.

7.A UGI informa (fls. 47) a recepção de defesa da empresa, a não quitação do AI e a não regularização da falta e encaminha o presente (fls. 48) para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação sobre o auto.

**8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 49/51)****9.PARECER**

10.O presente procedimento foi iniciado com o auto de infração de reincidência lavrado contra a empresa Kléber Almeida Gonçalves 31422218830, por reincidir na infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao estar constituída e executando atividades da área da engenharia sem possuir o registro neste Crea-SP e encontra-se em fase de julgamento do AI.

11.Em resumo, a empresa foi autuada por reincidência por possuir objeto social que trazem termos genéricos.

12.Não há informações sobre as reais atividades da empresa.

13.O inciso III do artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea determina que o relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação. O inciso IV do artigo 11 do mesmo instrumento determina que o auto de infração deve apresentar, no mínimo, a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

*natureza da atividade e sua descrição detalhada.*

*14. Não é o que se observa na instrução processual.*

*15. A Lei Federal 5.194/66 dispõe no parágrafo 2º do artigo 78 que os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa. O artigo 45 da mesma lei, estabelece que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e que é sua atribuição julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.*

*16. Já a Resolução 1.008/04 do Confea fixa os procedimentos para a instrução processual e traz em seu artigo 20 que a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes e o parágrafo único do artigo 13 determina que a reincidência da conduta infratora objeto da autuação só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*17. Não localizamos nos autos cópia da Decisão de Câmara.*

**18. VOTO**

*19.A) Anular o auto de infração – AI nº 440/21, lavrado contra a empresa Kléber Almeida Gonçalves 31422218830, uma vez que não foram cumpridos os artigos 5º e 11 da Res. 1.008/04 do Confea;*

*20.B) Que a UGI competente tome as providências cabíveis que o caso requer quanto à instrução processual; e*

*21.C) Caso a fiscalização detecte atividade da área da engenharia sendo realizada pela empresa interessada promova as ações previstas na Res. 1.008/04 do Confea.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-2391/2019</b> COSTA E SOUZA SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA. – ME
	<b>Relator</b> HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****2. HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado tendo por motivação a autuação da empresa Costa e Souza Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao realizar atividades da engenharia sem o competente registro neste Crea-SP.

4. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST, por meio da Decisão CEEEST/SP nº 168/18 de 14/08/18 (fls. 02), ainda no processo SF-553/16, decide “A) Preliminarmente, encaminhar o processo à UGI competente para correção dos dados do sistema do Crea-SP e da capa do presente processo; B) Após a correção, encaminhar o presente ao jurídico do Crea-SP para que este promova parecer orientativo sobre a lavratura de apenas um AI contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ou se, diferentemente, deverá ser lavrado um AI para cada contrato da área da engenharia executado pela interessada, desde que em processos específicos e independentes; e C) Após o parecer, retornar os autos à CEEEST para continuidade da análise”.

5. Em segunda análise, a CEEEST, por meio da Decisão CEEEST/SP nº 225/19 de 15/10/19 (fls. 04), ainda no processo SF-553/16, decide “A) Anular o auto de infração – AI nº 57148/18, lavrado contra a empresa Costa e Souza Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME, por não cumprir o disposto no inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea; B) Lavrar novo auto de infração – AI contra a empresa Costa e Souza Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, acusando a realização da atividade de elaboração de projeto técnico para o evento Carnaval 2016, dentro dos padrões exigidos no inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, e conforme demonstrado às fls. 03 na execução da despesa em nome da empresa interessada; C) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Pelo encaminhamento do presente à Superintendência de Fiscalização para apuração dos motivos da lavratura do auto de infração – AI em desacordo com inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea e para que se tomem as providências administrativas cabíveis para corrigir tal deficiência que é recorrente em processos SF”.

6. O presente processo é iniciado e instruído com novas pesquisas de contratação da empresa interessada pela Prefeitura Municipal de Jacareí (fls. 05/07) e CNPJ (fls. 08).

7. É lavrado novo auto de infração – AI nº 413/21 (fls. 09/10) por desenvolver as atividades de elaboração de projeto técnico para o evento Carnaval 2016, sem possuir o devido registro no Crea-SP.

8. A unidade informa as ações realizadas (fls. 11), o não pagamento do AI (fls. 12), a não apresentação de defesa (fls. 13) e a não regularização da falta cometida, encaminhando os autos à CEEEST para análise em seu âmbito.

**9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação)****10. PARECER**

11. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração contra a empresa Costa e Souza Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME.

12. O AI lavrado segue os preceitos dispostos no inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, caracterizando a atividade específica realizada pela autuada.

13. O AI foi corretamente lavrado, dentro da competência da fiscalização dada pelo artigo 77 da Lei Federal 5.194/66 e sua regulamentação dada através dos artigos 10 e 11 da Res. 1.008/04 do Confea.

14. O enquadramento da infração está previsto no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 e seguiu os parâmetros ditados no inciso III do artigo 1º da Decisão Normativa 74/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

**15.VOTO**

*16.A) Manter o AI nº 413/21 contra a empresa Costa e Souza Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME, ao desenvolver as atividades de elaboração de projeto técnico para o evento Carnaval 2016, sem possuir o registro neste Crea-SP; e*

*17.B) Pela sequência do trâmite processual consoante Res. 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-4194/2021</b>	GAP GESTÃO E ENGENHARIA LTDA.
	<b>Relator</b>	HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3. Trata o presente processo de autuação da empresa GAP Gestão e Engenharia Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, os autos têm início com Relatório de Empresa OS nº 18658/2021, do Agente Fiscal Sr. Kleber de Jesus Brunheira, que cita como principais atividades desenvolvidas o treinamento e assessoria em Engenharia Ambiental e de Segurança do Trabalho.

4. No campo informações adicionais o Agente informa em seus termos: "A empresa está sediada na residência dos pais do empresário. A empresa está atualmente com um único trabalho em execução, sendo esta junto ao município de Taquaral, referente ao treinamento da CIPA elaboração de laudos de Segurança do Trabalho".

5. Juntamente com o Relatório de Fiscalização enviaram Ficha cadastral simplificada onde consta o objeto social, "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, o Cadastro CNPJ, com código e descrição da atividade econômica principal: 85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, também consta (fls. 05) o Resumo de Profissional do Sr. Rodrigo Possari, Engenheiro de Alimentos que conforme Relatório de Fiscalização de folha 06 passou a informação via telefone no dia 08/09/2021, também consta do campo observações que prestadas as devidas informações ao empresário, esse se comprometeu a ir até a UGI Catanduva durante esta semana para buscar a regularização da situação, ficou ciente de que a empresa está passível de informação desde já".

6. O auto de infração – AI nº 3110/2021 (fls. 10) cita que "sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de treinamento e assessoria em Engenharia de Segurança do trabalho, conforme apurado em 08/09/2021".

7. Consta defesa protocolada dia 13/10/2021 (fls. 19), onde o Sr. Rodrigo Possari apresenta seus argumentos e solicita o cancelamento da multa.

8. Uma pesquisa efetuada na internet (<https://www.taquaral.sp.gov.br/uploads/diar-bbad97bbb08b0a8cb187d2156729275b-raid.pdf>), apresentou uma relação de contratos efetuados pela Prefeitura Municipal de Taquaral. Nessa relação localizamos o Processo licitatório nº 44/21 Dispensa nº 24/21 que confirma a contratação por parte da Prefeitura da empresa GAP Gestão e Engenharia Ltda., conforme declarado no relatório de fiscalização (fls. 06), para "prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de engenharia, segurança no trabalho para aferir as condições ambientais do trabalho dos servidores públicos municipais, aproximadamente (248) servidores; implementar programa de prevenção de riscos ambientais; implantar programa de controle médico saúde ocupacional e avaliação pericial dos locais de trabalho para identificar substâncias ou fatores considerados insalubres ou perigosos", atividades típicas da área da engenharia de segurança do trabalho, caracterizadas por meio da Res. 359/91 do Confea.

9. O processo é recebido na CEEEST (fls. 22) para análise e deliberações.

10. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 23/25)

**11.PARECER**

12. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado contra a empresa GAP Gestão e Engenharia Ltda., por desenvolver atividades de treinamento e assessoria



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

*em Engenharia de Segurança do Trabalho, sem o devido registro no Crea-SP.*

*13.A pesquisa da internet confirmou a efetiva contratação da empresa para realização de atividades da engenharia em 05/07/2021, o que faz com que o AI, lavrado em 30/09/2021, tenha sido instrumento importante para impelir a empresa ao devido registro no Crea-SP.*

*14.O registro da interessada se deu apenas em 04/11/2021, após as providências dos registros das pessoas físicas, conforme anunciado na defesa.*

*15.A defesa traz, ainda, solicitação de anulação do AI em razão das condições econômicas vivenciadas.*

*16.Não se observa elemento concreto que permita o cancelamento do AI, porém, a Res. 1.008/04 do Confea determina em seu artigo 43 que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina e que é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. O presente caso traz dois elementos: a situação econômica do autuado e a regularização da falta cometida, como condições para a redução da multa, conforme prevê a legislação aplicável.*

*17.Um segundo ponto que se observa nos autos remete à atribuição do profissional que figura como sócio e único responsável técnico da empresa frente ao Crea-SP.*

*18.A ficha que expressa o registro do profissional aponta apenas a atribuição na área da engenharia de alimentos.*

*19.Os autos não trazem quem é o profissional que vem efetivamente se responsabilizando tecnicamente pelas atividades da engenharia de segurança do trabalho previstas no contrato firmado com a Prefeitura.*

*20.Com relação a esta questão, a fiscalização deverá diligenciar para obter a identificação do responsável técnico, que possua atribuições profissionais na área da engenharia de segurança do trabalho, e que vem se responsabilizando pelas atividades do contrato ora fiscalizado, tomando as providências de praxe com relação às informações que obtiver.*

**21.VOTO**

*22.A) Manter o auto de infração – AI nº 3110/21, lavrado contra a empresa GAP Gestão e Engenharia Ltda., por desenvolver atividades de treinamento e assessoria em Engenharia de Segurança do trabalho, sem o devido registro no Crea-SP;*

*23.B) Reduzir o valor do AI ao mínimo previsto na alínea “c” do artigo 73 da Lei Federal 5.194/66;*

*24.C) Pela sequência da tramitação do presente consoante a Res. 1.008/04 do Confea; e*

*25.D) Que a fiscalização diligencie e tome as providências complementares cabíveis, em processo específico e independente deste, quanto a identificação do profissional responsável pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho e obtenção da respectiva ART, conforme contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Taquaral, com as decorrências possíveis.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-4276/2021</b> F. I. M. SALGADO SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL
	<b>Relator</b> HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3. Trata o presente processo de autuação da empresa F. I. M. Salgado Segurança e Medicina Ocupacional por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, os autos têm início com a notificação e Relatório de Empresa OS nº 24431/2021, do Agente Fiscal Sr. Rogério dos Santos Munhoz, a empresa JR Pinda Comércio de Alimentos Ltda., situada em Pindamonhangaba/SP, que apresenta (fls. 03 a 08) descrição do empreendimento “Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Supermercados” e relação de prestadores de serviço contratados, nesta relação entre outras empresas consta a FIM Salgado e Segurança Med. No campo PPRA/PCMAT, (fls. 09 a 12) temos consultas da empresa autuada, no cadastro CNPJ consta que a atividade econômica principal é: 86.30-5-03 – Atividade Médica Ambulatorial restrita a consultas.

4. O auto de infração (fls. 13) foi lavrado em 05 de outubro de 2021 e cita que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de PPRA/PCMAT do JR Pinda Comércio de Alimentos LTDA – Av. Fortunato Moreira, 170 – Pindamonhangaba/SP, conforme apurado em 16/09/2021.

5. Em sua defesa (fls. 17 a 59) a procuradora informa que “o PPRA pode ser exercido pelo Técnico de Segurança do Trabalho, tendo como exigência registro no MTE”, e cita jurisprudência relacionada, sobre registro de empresa, o PPRA citado no auto de infração e o PCMSO também constam das folhas 28 a 59 (documentação apresentada quando da defesa da autuação, também consta da defesa em seus termos que “Convém destacar que o serviço prestado pela empresa autuada ao Supermercado mencionado no Auto de Infração foi somente PPRA e PCMSO, conforme documentação anexa, sendo que não é verdadeira a informação de que desenvolveu atividade de PCMAT. Assim, resta comprovado que o Auto de Infração e a multa que dele decorrem são ilegais uma vez que em desconformidade com a legislação vigente e com a Jurisprudência.”.

6. O processo é recebido na CEEEST (fls. 22) para análise e deliberações.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 63/65)

**8.PARECER**

9. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado contra a empresa F. I. M. Salgado Segurança e Medicina Ocupacional, por desenvolver supostamente atividades de PPRA/PCMAT, sem o devido registro no Crea-SP.

10. Os elementos comprobatórios juntados aos autos confirmam a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA sob a responsabilidade do Técnico de Segurança do Trabalho Pedro Raphael da Silva e a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional sob a responsabilidade da Médica do Trabalho.

11. Consoante item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora NR-09, a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

12. Não se confirma a realização de outras atividades que sejam reservadas aos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas.

13. Assim, o presente processo não traz elementos concretos, aos moldes do estabelecido na Res.

1.008/04 do Confea, em seus artigos 5º, 6º e 11, que comprovem a atividade da engenharia realizada pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

*empresa, o que vulnerabiliza os autos e não se encontra no processo documentos consistentes para se manter o AI, devendo ser cancelado.*

**14.VOTO**

*15.A) Anular o auto de infração – AI nº 3182/21, lavrado contra a empresa F. I. M. Salgado Segurança e Medicina Ocupacional, por não conter os elementos concretos, aos moldes do estabelecido na Res.*

*1.008/04 do Confea, em seus artigos 5º, 6º e 11, que comprovem a atividade da engenharia realizada pela empresa sem acompanhamento de profissional habilitado; e*

*16.B) Pela sequência da tramitação do presente consoante a Res. 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

**IV . II - APURAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-1102/2008</b> JOSÉ ANANIAS SANTANA
	<b>Relator</b> HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2008, em razão de fiscalização promovida na empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., momento em que se observou que o interessado, que é Técnico de Segurança do Trabalho, foi responsável pela elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 56/09 (fls. 56) decide “a) Pela suspensão do presente processo até que novo fato seja apresentado pela Procuradoria Jurídica deste CREA/SP em relação ao trâmite do Processo nº 2005.61.00.018503-5 (Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho em face ao CREA/SP); b) Pela gestão do presente processo a ser realizada pela UGI, devendo o assunto, referente ao trâmite do Processo nº 2005.61.00.018503-5, ser revisto junto a Procuradoria Jurídica deste Crea/SP a cada 90 dias, visando de atualização dos dados; c) Pela instauração do procedimentos administrativos de ordem SF em face da empresa ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA visando: 1) Solicitar a imediata apresentação da respectiva ART correspondente à elaboração e implementação do PPRA, documento descrito no inciso II do art. 4º da Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999, do CONFEA; 2) Caso a ART não seja apresentada de forma imediata, a empresa deverá ser notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação deste documento ao CREA-SP sob pena infração à alínea “a”, do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; 3) Transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de apresentação da ART correspondente à elaboração de documento descritos no inciso II do art. 4º da Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999, do CONFEA, lavrar Auto de Notificação e Infração por infração à alínea “a”, do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966” e o processo retorna à Câmara (fls. 63) e recebe manifestação da coordenação (fls. 70/72) para cumprimento da decisão citada.

5.Algumas ações são iniciadas (fls. 73/74) e o procedimento é instruído com pesquisas do andamento do processo judicial (fls. 75/104) referente à ação movida pelos técnicos de segurança do trabalho, culminando com o acórdão 20876/17 (fls. 105/106) de 05/07/17.

6.A fiscalização informa a junção dos documentos (fls. 107), a incidência de prescrição e o processo é encaminhado à CEEST para análise.

7.Devido a tramitação de processos de teor similar, a exemplo do SF-23/13, a Procuradoria Jurídica do Crea-SP orienta (fls. 108) que, apesar do parecer desfavorável ao Crea-SP, foi apresentado recurso de Embargo de Declaração e que até o trânsito em julgado da decisão judicial não será possível a fiscalização da profissão em discussão.

8.A Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 292/17 (fls. 110) decide “...manter a suspensão da tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida”.

9.A UGI consulta procedimentos à CEEST (fls. 112) e a Coordenação CEEST despacha (fls. 113) por aguardar o desfecho da lide. Após a revisão de um ano a UGI encaminha o presente à CEEST (fls. 115) contendo a informação sobre a incidência de prescrição.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 64/69)

11.PARECER

12.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando detectar irregularidades quando da elaboração de instrumento PPRA.

13.Os autos se encontram suspensos desde 2009 e aguardam decisão final do Poder Judiciário para analisar com base no desfecho da ação para, então, saber qual o rumo deverá ser tomado no que tange à fiscalização das atividades dos técnicos de segurança do trabalho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

14.O jurídico do Crea-SP observa que, neste momento, o Crea-SP está impedido de fiscalizar as atividades relacionadas à profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

15.A UGI informa sobre a prescrição da ação punitiva, momento em que cessa o poder de polícia visando apurar a prática de infração à legislação na área da engenharia.

16.O item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora 09 estabelece que a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

17.Assim, conforme entendimento desta CEEST, não se trata de atividade exclusiva da área da Engenharia de Segurança do Trabalho.

18.VOTO

19.A) Pela extinção do presente processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

20.B) Retornar o presente à UGI competente para fins de arquivamento definitivo.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-4520/2021</b>	LEONARDO KISHIMOTO DE ALMEIDA
	<b>Relator</b>	HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2021, em razão de diversos protocolos contendo denúncia, contra o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Kishimoto de Almeida por executar atividades, supostamente, não compatíveis com suas atribuições profissionais.

4.O procedimento é instruído com: seis protocolos (fls. 02/07) denunciando, em resumo, irregularidades na Anotação de Responsabilidade Técnica nº 28027230210319759, questionando a compatibilidade entre atividades e atribuições profissionais, solicitando o cancelamento da ART mencionada, suscitando verificação quanto ao registro de outras ARTs anteriores e confidencialidade da autoria da denúncia; ART nº 28027230210319759 (fls. 08) registrada em 08/03/21 que aponta a contratação do Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Kishimoto de Almeida pela empresa Fasapel Fábrica de Sacos de Papel e Plásticos Ltda. para realização de: Execução de a) Vistoria de elaboração do projeto de segurança contra incêndio, b) Vistoria de brigada de incêndio, c) Vistoria de instalações elétricas, d) Vistoria de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio e e) Vistoria de instalação e/ou de manutenção de material de acabamento e revestimento; situação de registro do profissional denunciado (fls. 09/10); situação de registro do denunciante (fls. 11/12); notificação ao denunciante (fls. 13); situação do correio (fls. 14/15) quanto à entrega das comunicações para com as partes e pesquisa (fls. 16/18) apontando a não existência de outros processos em nome do denunciado.

5.A fiscalização informa os documentos obtidos (fls. 19), as ações realizadas e o presente é recebido na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 20/23)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEEST para análise da denúncia contra o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Kishimoto de Almeida por executar atividades, supostamente, não constantes de suas atribuições profissionais.

9.À CEEEST caberá análise em seu âmbito.

10.O profissional possui, na área da engenharia de segurança do trabalho, atribuições pela Res. 359/91 do Confea.

11.Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia.

12.O que se deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

13.Observa-se no item 4 do artigo 3º da Res. 359/91 do Confea o termo “vistoriar”, bem como localiza-se nos campos de atuação do item 9 do artigo 3º da Res. 359/91 do Confea “Projetar sistemas de proteção contra incêndios” e do item 15 do artigo 3º da Res. 359/91 do Confea o termo “medidas de segurança”.

14.A Brigada de Incêndio, prevista na Norma Técnica 17/19 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e na Norma Brasileira NBR-14276, não trata o tema como atividade exclusiva da área da engenharia.

15.Não se visualiza no texto da Res. 359/91 do Confea, s. m. j., atribuições profissionais para a atividade



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

*de Vistoria de “instalações elétricas” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, pois são atividades que remetem à edificações e/ou equipamentos/instalações, que não devem se confundir com a distinta preocupação no âmbito laboral, da proteção do trabalhador.*

*16.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea determina que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.*

*17.A alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 estabelece que o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro.*

*18.Por fim, a alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea veda ao profissional aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação.*

**19.VOTO**

*20.A) Manifestar que, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Kishimoto de Almeida possui atribuições profissionais para realizar as atividades de a) Vistoria de elaboração do projeto de segurança contra incêndio, b) Vistoria de brigada de incêndio e d) Vistoria de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio;*

*21.B) Em razão do título de Engenheiro Ambiental, dirigir o presente procedimento à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para que analise em seu âmbito se o profissional possui ou não atribuições profissionais para as outras atividades expressas na ART nº 28027230210319759: c) Vistoria de instalações elétricas e e) Vistoria de instalação e/ou de manutenção de material de acabamento e revestimento;*

*22.C) Caso a CEEC entenda que o profissional possui atribuições para realizar as atividades de c) Vistoria de instalações elétricas e e) Vistoria de instalação e/ou de manutenção de material de acabamento e revestimento, não haverá outras providências visualizadas pela CEEEST, podendo o assunto ser arquivado;*

*23.D) Caso a CEEC entenda que as atividades de c) Vistoria de instalações elétricas e e) Vistoria de instalação e/ou de manutenção de material de acabamento e revestimento, não fazem parte das atribuições profissionais do Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Kishimoto de Almeida, deverá determinar as providências administrativas cabíveis, a exemplo de:*

*24.D.1) autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, no momento em que o profissional se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

*25.D.2) após o trânsito em julgado da autuação citada no item C1), iniciar processo, específico e independente deste, conforme disposto no inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, que determina a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; e*

*26.D.3) após o trânsito em julgado da autuação citada no item C1), iniciar processo, específico e independente deste, por infringência à alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, que veda ao profissional aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

**IV . III - DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-1568/2019 E V2</b> GUALBERTO JOSÉ COROCHER <b>Relator</b> FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI
-----------	---

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2019, em razão da denúncia (fls. 02/15) em que a empresa Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda. representa contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher, supostamente pelo cometimento de diversos equívocos visando a condução do judiciário a enquadramentos infundados.

4.A representação (fls. 02/15) aduz, suscintamente: que o denunciado atuou como perito em ação da esfera judicial, em diversos processos; que o denunciante teria cometido vícios técnicos em seus trabalhos; que as tipificações não seguiriam o disposto na NR-16, que trata de atividades e operações perigosas com inflamáveis; que diversas atividades, a exemplo de transporte e armazenamento, enchimento de vasilhames, e outros, em nada se relacionariam com as atividades ocorridas no local da perícia; que teve a oportunidade de retificar os equívocos mas não o fez; e requer sanções cabíveis ao profissional.

5.O procedimento é instruído com: contrato social (fls. 16/30); procuração (fls. 31); perícias em processo judicial (fls. 32/247) em que supostamente encontram-se os equívocos; situação de registro do profissional denunciado (fls. 248); processos existentes nos sistemas do Crea-SP (fls. 249/257) e comunicação às partes (fls. 258/262).

6.O profissional apresenta sua manifestação (fls. 263/337) onde, em resumo, aduz: que trata-se de uma insatisfação por não conseguir desabilitar o laudo pericial frente o judiciário; que a denúncia não deve prosperar e requer seu arquivamento, juntando o que considerou serem as justificativas técnicas para seu posicionamento nos laudos e o indeferimento do juiz quanto ao pedido de destituição do perito no caso.

7.O processo é dirigido preliminarmente à duas outras Câmaras Especializadas sendo, posteriormente, dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 338/343) para análise em seu âmbito.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 344/346)

**9.PARECER**

10.O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda da empresa Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda.

11.Preliminarmente, cabe esclarecer que o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher possui a concessão de título e atribuições profissionais na área da engenharia de segurança do trabalho desde 27/09/89 e que as perícias aqui denunciadas e debatidas ocorreram após esta data, não se vislumbrando óbice para a realização do trabalho por parte do denunciado.

12.Em segundo momento, observamos que o tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação da empresa ré, aqui denunciante.

13.O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo referentes à ação é a própria esfera judicial.

14.Nesta esfera administrativa cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas à conduta do profissional.

15.O presente procedimento não traz menção sobre a localização do registro da respectiva Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

*Responsabilidade Técnica – ART relativa ao trabalho realizado pelo profissional denunciado.**16. Não há informações sobre haver abertura de processo específico para autuação do profissional por falta de registro da ART.***17. VOTO***18.A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem;**19.B) Verificar se houve ou não o registro das respectivas ARTs em nome do profissional para a realização das atividades denunciadas;**20.B.1) Caso sejam localizadas, arquivar o presente;**21.B.2) Caso não se localizem as ARTs e/ou não tenham sido iniciados processos para autuações devidas, que se lavrem os devidos autos de infração – Als contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em 19/06/19 no processo trabalhista nº 0011629-43.2018.5.15.0051 e no processo trabalhista nº 0011709-43.2018.5.15.0051 sem o registro de ART; e**22.C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-3420/2020</b> MAURO BERRETARI
	<b>Relator</b> HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2020, em razão de denúncia recebida 4ª Vara do Trabalho de Santos contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Mauro Berretari por, supostamente, ter cometido irregularidades frente ao processo judicial ATOrd 1000288-82.2017.5.02.0444, ao ter deixado de responder aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.

4.O procedimento é instruído com: memorando (fls. 02); ofício-denúncia (fls. 03/12) contendo a nomeação do interessado, os prazos concedidos e a destituição; situação de registro do interessado (fls. 13); comunicações sobre a abertura do processo às partes (fls. 14/18); resposta (fls. 19/22) do profissional onde, resumidamente, aduz: que no processo judicial não houve a devida comunicação por e-mail ou celular; que apenas o perito médico teve sua formalização; que a frequência do acompanhamento dos trabalhos se dão pelas comunicações, de maneira pontual e eventual; que não houve negligência ou imperícia de sua parte; pesquisas (fls. 23/24) que indicam a não localização de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao trabalho; direcionamento inicial à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 25) e informação (fls. 26/32);

5.Devido ao assunto das atividades, a CEEMM redireciona os autos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito (fls. 33).

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (em complemento à informação de fls. 26/32 e 34/36)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia anônima contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Mauro Berretari por, supostamente, ter cometido irregularidades frente ao processo judicial ATOrd 1000288-82.2017.5.02.0444, ao ter deixado de responder aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.

9.A denúncia não cumpre o determinado no inciso II do artigo 3º da Res. 1.008/04 do Confea, não havendo provas circunstanciais ou elementos comprobatórios de que houve dolo ou culpa do interessado em deixar e atender os quesitos formulados, mas há registro de que o profissional não foi comunicado dos atos referentes à lide que importavam em sua obrigação.

10.Não se observa nos autos o relatório de fiscalização quanto à descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional, conforme determina o inciso VII do artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea.

11.Há, porém, menção quanto à não localização da ART por parte do interessado.

**12.VOTO**

13.A) Não acatar a denúncia contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Mauro Berretari, por não haver elementos concretos que comprovem dolo ou culpa do interessado em deixar e atender os quesitos formulados;

14.B) Devido à ausência de registro da ART competente, transformar o presente procedimento de análise e autuar o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Mauro Berretari por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART referente ao processo judicial ATOrd 1000288-82.2017.5.02.0444, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

*15.C) Pela sequência da tramitação, consoante Res. 1.008/04 do Confea.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

IV . IV - OUTROS

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-1793/2021</b>	<i>EMBRAMACO EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S. A.</i>
	<b>Relator</b>	HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em abril de 2021, em razão do acidente ocorrido em 11/04/2021 e noticiado na imprensa eletrônica na região do município de Santa Gertrudes – SP. Resumidamente, o sinistro ocorreu na empresa Embramaco Empresa Brasileira de Materiais para Construção S. A. durante os serviços de limpeza do “cestone” do maquinário que se encontrava em movimento, levando um funcionário a óbito.

4.O procedimento é instruído com: relatório de fiscalização (fls. 02) onde se solicita documentos referentes ao sinistro; reportagem (fls. 03/04); ficha Jucesp (fls. 05); CNPJ (fls. 07); pesquisa (fls. 08) indicando ausência de registro no Crea-SP; notificação (fls. 09) para apresentação de documentos; ofícios dirigidos às autoridades policiais (fls. 10/11); Boletim de Ocorrência – BO (fls. 12/14); Ata de Reunião Extraordinária da CIPA (fls. 15/17); investigação de acidente (fls. 18/21); Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 22); contrato de trabalho do funcionário vitimado (fls. 23/24) na função de ceramista; gestão de riscos (fls. 25); gestão de oportunidades (fls. 26); ordem de serviço (fls. 27/31); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA 2019/2020 (fls. 32/175) elaborado e subscrito pelo profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Rogério Eduardo Ferreira; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 177/178) em nome do Eng. Civ. e Seg. Trab. Rogério Eduardo Ferreira referente às atividades de elaboração de PPRA e LTCAT; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 179); comprovante do recebimento de EPIs (fls. 180); foto das dependências (fls. 181); registro da empresa Embramaco no CRQ – IV Região e ART (fls. 183) em nome do Eng. Civ. e Seg. Trab. Rogério Eduardo Ferreira referente ao cargo e/ou função de Engenheiro de Segurança do Trabalho na empresa Embramaco desde 2012.

5.A fiscalização informa (fls. 184/185) as ações realizadas e os documentos obtidos, destacando a abertura de processo específico SF-1930/21 para apuração das atividades da empresa Embramaco Empresa Brasileira de Materiais para Construção S. A. e o procedimento é enviado (fls. 186) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 187/189)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas relacionadas ao sinistro durante os serviços de limpeza do “cestone” do maquinário que se encontrava em movimento, na empresa Embramaco Empresa Brasileira de Materiais para Construção S. A. sediada município de Santa Gertrudes – SP.

9.Ao Crea-SP cabe a fiscalização administrativa do exercício da engenharia e, à CEEST, em especial, no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho.

10.Providências com relação ao registro da empresa já foram tomadas e não deverão ser objeto de análise neste processo.

11.A empresa dispõe de um profissional responsável técnico pela área da Engenharia de Segurança do Trabalho, o Eng. Civ. e Seg. Trab. Rogério Eduardo Ferreira.

12.O profissional possui atribuições profissionais do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea e são compatíveis com as atividades por ele realizadas.

13.O profissional apresentou sua ART de desempenho de cargo e/ou função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, porém, o registro se deu apenas após o sinistro e a fiscalização ocorrida, o que figura em desacordo com o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 e o artigo 43 da Res. 1.025/09 do Confea e, consoante



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 156 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022**

---

*parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea, o profissional fica sujeito a punibilidade por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.497/77.*

*14. Com relação aos instrumentos PPRA e LTCAT, estes foram instrumentos que se referiam ao exercício de 2019/2020. A ART registrada está coerente com a situação observada e não há observações a serem feitas. Qualquer questão relacionada à elaboração do instrumento ficará a cargo de outra esfera, não sendo competência legal do Crea-SP adentrar sobre a qualidade técnica dos instrumentos. Caso haja implicação de culpabilidade julgada pela esfera judicial caberá ao Crea-SP tomar as providências administrativas referentes à punição ética.*

*15. O sinistro se deu em 11/04/2021.*

*16. Portanto, os instrumentos apresentados não se referem ao período em que o acidente aconteceu.*

*17. Outro aspecto da situação analisada recairá sobre a execução das prescrições feitas nos programas, como o PPRA.*

*18. Uma abordagem possível na apuração poderia se voltar a quem recai a responsabilidade técnica da não paralisação dos serviços nos momentos de limpeza/manutenção do equipamento e que, desafortunadamente, ao deixar de atuar, concorreu para o trágico desfecho do acidente.*

**19. VOTO**

*20.A) Ao ter registrado a ART tardiamente, sem mesmo seguir os trâmites previstos na Res. 1.101/18 do Confea, o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Rogério Eduardo Ferreira fica sujeito à punibilidade por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77; se a fiscalização não iniciou processo específico e independente deste para aplicação da penalidade deverá tomar as providências cabíveis;*

*21.B) O presente processo deverá retornar à fiscalização do Crea-SP para eventuais diligências, incluindo a verificação de processo na esfera judicial, e instrução processual com elaboração de relatório de fiscalização aos moldes previstos na Res. 1.008/04 do Confea, identificando, se possível, e caracterizando a quem recai a responsabilidade técnica da não paralisação dos serviços nos momentos de limpeza/manutenção do equipamento;*

*22.B.1) Caso haja a caracterização citada no item B) o processo deverá retornar à CEEST devidamente instruído para continuidade da análise; e*

*23.B.2) Caso a fiscalização não consiga obter os elementos concretos para a devida identificação e caracterização dos fatos o processo deverá ser arquivado no âmbito do Crea-SP, até que novos elementos requeiram sua instrução e movimentação.*

---